



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 0000263-19.2018.4.03.6002

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: LAERTES ALBERTO DIERINGS

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048-A, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922-A, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327-S, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031-A

OUTROS PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 0000263-19.2018.4.03.6002

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: LAERTES ALBERTO DIERINGS

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048-A, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922-A, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327-S, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**



Assinado eletronicamente por: MAURICIO YUKIKAZU KATO - 02/12/2020 08:14:23

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120208142302200000147451119>

Número do documento: 20120208142302200000147451119

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão ID 136536493, que rejeitou a denúncia oferecida contra LAERTES ALBERTO DIERINGS pela prática dos delitos previstos nos arts. 210 e 211, ambos do Código Penal, por falta de justa causa.

Em razões recursais ID 136536493, o órgão ministerial aduz que a denúncia deve ser recebida, haja vista a presença de indícios de autoria e materialidade delitivas. Afirma, ainda, que nesta etapa processual deve prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*.

A defesa apresentou contrarrazões de recurso no documento ID 136536493.

Em juízo de retratação, o juízo de primeiro grau manteve a decisão recorrida (ID136536497).

Em parecer ID 136698814, a Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Dispensada a revisão, nos termos do Regimento Interno desta Corte Regional.

---

p{text-align: justify;}





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 0000263-19.2018.4.03.6002

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: LAERTES ALBERTO DIERINGS

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048-A, EWERTON ARAUJO DE BRITO -

MS11922-A, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327-S, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**VOTO**

O recurso em sentido estrito comporta provimento.

Consta dos autos que LAERTES ALBERTO DIERINGS foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 210 e 211, ambos do Código Penal, porque violou sepultura e ocultou cadáveres ofendendo costumes de comunidade indígena, consistente em cemitério da etnia Guarani e Kaiowá (ID 136536493).

Segundo o órgão ministerial, no dia 12 de setembro de 2013, um servidor do Ministério Público Federal, acompanhado por um servidor da FUNAI e por uma liderança indígena, se dirigiram até um cemitério indígena, localizado em área de interesse da comunidade, a 9 km de distância do local onde fica o acampamento Pakurity.

De acordo com a acusação, no local havia uma árvore de pequeno porte, um pequeno cercado de arame farpado e algumas cruzes de madeira. O lugar foi apontado pelo indígena como o cemitério em questão.

A denúncia ainda menciona que, ao se aproximarem do local, a diligência foi interrompida pelo denunciado, proprietário da fazenda, o qual não só questionou o que o grupo estava fazendo, afirmando se tratar de propriedade privada, como ainda teria exclamado que *“não havia indígenas ali enterrados como também frisou que todos os corpos do cemitério haviam sido removidos”*.



Narra a peça acusatória, por fim, que depois deste episódio, o servidor do Ministério Público voltou ao local, com o propósito de registrar as coordenadas geográficas do cemitério. No entanto, ao chegar na região, constatou que a árvore e a cerca haviam sido removidas e, em seu lugar, estava apenas um sinal de terra remexida.

Em decisão ID 136536493, o Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia por ausência de justa causa, nos seguintes termos:

*"(...)*

*O caso comporta rejeição da denúncia, medida que atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade.*

*(...)*

*A materialidade delitiva é a prova de que o crime ocorreu. É o conjunto de evidências que demonstram sua existência na realidade fenomênica.*

*Não há, contudo, tal prova nos autos.*

*Lastreia-se a peça acusatória nos seguintes documentos, certidão do MPF, fls. 05/14, termo de depoimento de Bonifácio Reginaldo Duarte, fls. 66-7, e laudo de perícia criminal, fls. 70-84.*

*Registra, todavia, o Delegado de Polícia Federal:*

*'A informação do suposto cometimento de crime veio à tona a partir de diligência efetuada por analista pericial do Ministério Público Federal, conforme documentação encartada às fls. 05/07. De acordo com este relato, em 12 de setembro de 2013, o citado analista teria comparecido a uma área rural denominada TERRA INDÍGENA PAKURITY, situada neste município de Dourados, ao longo da BR 463.*

*Após entrar em referida propriedade, o servidor do MPF teria se deparado com uma área na qual 'muito recentemente, se havia colhido a safra de milho', onde 'uma árvore de pequeno porte estava ao lado de um diminuto cercado de arame farpado, ocupando um perímetro aproximado de 5x10 metros (fls. 06).*

*A narrativa materializada às fls. 06 também indica que, durante a diligência, o apontado analista teria sido abordado pelo proprietário daquela fazenda e houve breve discussão, dizendo o dono das terras que ali não havia qualquer cemitério indígena. Ainda, à fl. 06 consta que o proprietário do local teria afirmado que 'os corpos do cemitério foram removidos, sem indicar exatamente para onde haviam sido removidos'.*

*(...)*

*Em primeiro lugar, não há qualquer indício de materialidade delitiva. Com efeito, a classificação de uma área como cemitério indígena demanda a realização de acurado estudo antropológico. Logo, a mera existência de um cercado, numa propriedade rural, não consubstancia indício lícito sobre a existência do cemitério'.*



*Tal afirmação foi corroborada pelo laudo de perícia criminal no 1298/2017-INC/DITEC/PF, o qual registra não foram encontrados indícios de restos humanos ou qualquer fragmento de objetos de madeira, sejam caixões, raízes, galhos ou troncos de árvores. Ainda, não se constatou alteração do estado do local pelo menos até 22 cm de profundidade, apesar de que no local indicado poderia ter tantos restos humanos ou objetos ou raízes de árvores, somente apuráveis por escavação arqueológica minuciosa. Conclui a peça, afirmando que não é possível constatar a existência de um cemitério indígena, salvo por escavação minuciosa.*

*Não obstante a inexistência de prova da materialidade, não há também nenhum indicativo de autoria.*

*Há relato de um analista do MPF, por meio de certidão, produzida unilateralmente pelo órgão acusador de que teria conversado com o denunciado LAERTES.*

*O próprio Delegado Federal assim se pronunciara:*

*'Outrossim, mesmo que existisse algum indício de que ali se situava um cemitério, não haveria como se inferir quem teria sido o autor do delito. Deveras, firma-se a intelecção de que não há como imputar ao proprietário de uma fazenda uma prática criminosa, apenas e tão somente, porque ostenta essa condição de proprietário; decerto isso iria implicar na aceitação da constitucionalmente rechaçada responsabilidade penal objetiva.*

*A esse respeito, não há qualquer uma testemunha que tenha vislumbrado LAERTES violar cemitério indígena naquela área. Mesmo porque não há qualquer elemento que aponte para a existência concreta de dito cemitério.*

*E, demais disso, como já dito, mesmo que sobressaísse conclusão antropológica dando conta de que na área visada existia um cemitério, não há qualquer testemunha que tenha vislumbrado o cometimento do delito, parecendo salutar e desarrazoado, que se coloque uma equipe policial a busca de pessoas num local ermo e rural, para indagar de incerto transeunte se não teria visto, no ano de 2013, alguém violar um cemitério (que sequer sabe-se com certeza) existiu naquela propriedade'.*

*Assim, vemos que não há qualquer viabilidade de se aventurar nesta demanda penal se a prova que há nos autos caminha para absolvição do denunciado".*

Verifica-se, portanto, que a questão controvertida se refere à existência ou não de justa causa para a ação penal.

De acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a indicação da qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Busca-se, com isso, possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal estabelece que a denúncia deverá ser rejeitada quando faltar justa causa para a ação penal.



Presentes, no caso concreto, os elementos que demonstrem a existência de fundamento de direito e de fato para a instauração do processo, há justa causa para a ação penal.

O fundamento de direito está consubstanciado na subsunção da conduta descrita a um tipo penal.

Por outro lado, o fundamento de fato é identificado na acusação em conformidade com os indícios relacionados à existência material de um fato típico e ilícito (materialidade), bem como a autoria e um mínimo de culpabilidade.

É esse o caso dos autos.

De fato, dispõem os artigos 210 e 211 do Código Penal:

***“Violação de sepultura***

*Art. 210 - Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:*

*Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.*

***Destruição, subtração ou ocultação de cadáver***

*Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:*

*Pena - reclusão, de um a três anos, e multa”.*

De plano, não vejo dúvidas quanto ao fundamento de direito, uma vez que as condutas imputadas ao acusado, consistentes em violação de cemitério indígena e ocultação de restos mortais de seres humanos, permitem seu enquadramento, *a priori*, nos tipos penais dos arts. 210 e 211 do Código Penal.

Ademais, vislumbro indícios de materialidade delitiva.

Logo de início, destaco as fotografias e informações extraídas da certidão elaborada pelo analista pericial do Ministério Público Federal, Marcos Homero Ferreira Lima, em que ele relata a diligência realizada no dia 12 de setembro de 2013, na qual ele, o servidor da FUNAI Gilmar Machado e o líder indígena Bonifácio Reginaldo Duarte compareceram à Terra Indígena Pakurity e constataram o local apontado como cemitério de interesse da comunidade. Segundo sua descrição, a área era composta por uma árvore de pequeno porte que estava ao lado de um diminuto cercado de arame farpado, compondo um perímetro aproximado de 5x10 metros, formando uma figura retangular.

O analista também relata que, algum tempo depois, foram surpreendidos pelo Sr. Laerte Dierings, o qual muito embora tenha negado a existência de índios ou do cemitério em sua propriedade, afirmou que *“todos os corpos do cemitério haviam sido removidos, sem indicar exatamente para onde haviam sido levados”*.



O documento ainda menciona que, depois de ser expulso do local pelo proprietário da fazenda, ao retornar no dia 17 de setembro para pegar as coordenadas geográficas com o GPS, o analista verificou que haviam desaparecido o cercado, a árvore e as cruzes e, em seu lugar, havia sinal de terra remexida (ID 136536490).

Além da certidão referida, há ainda o depoimento policial prestado por Bonifácio Reginaldo Duarte, em que ele confirma a existência do cemitério indígena no local descrito pelo analista do Ministério Público. Diz que a árvore ficava no centro do cemitério, sendo produtora de uma fruta chamada “quiritá”. Relata que o cemitério já estava neste local antes da ocupação da área, que se deu em 12/08/1986, tanto que seu pai, falecido em 1948, estava enterrado lá, assim como outros índios. Descreveu, ainda, que havia uns 80 corpos no cemitério e foram sendo retirados um a um pelos funcionários da fazenda, acompanhados do proprietário Laerte Dierings. Disse que os corpos foram retirados por escavadeiras e colocados em um reboque de trator e levados em direção à sede da fazenda. Depois, não sabe dizer para que local os corpos foram levados. Por fim, informou que a cerca envolta do cemitério foi construída pela comunidade indígena por volta de 1986 e que as estacas eram feitas de ipê (ID 136536491).

O Laudo Pericial, por sua vez, trouxe diversos dados relevantes, não obstante tenha concluído pela impossibilidade de constatação da existência de cemitério no local. Segundo a perícia, *“na análise multitemporal realizada, foi possível verificar que entre as datas de 17/04/2013 e 04/10/2013 o local foi significativamente alterado (Figura 02-C e D). A imagem de 17/04/2013 mostra o local dos exames marcado em meio à lavoura; já a imagem de 04/10/2013 mostra uma evidente alteração da área, observando-se também marcas provavelmente de maquinário e não sendo possível divisar a alteração de vegetação que marcava o local, como nas imagens mais antigas”*.

O *expert* ainda destaca que as alterações podiam ser visualizadas em comparação com as fotos tiradas pelo analista do MPF e por fotografias do *Google Street View*.

Por fim, consta da prova técnica que, na análise dos resultados do processamento GPR, foi observada alteração da área até pelo menos 22 cm de profundidade, *“abaixo desses 22 cm, há anomalias que são potenciais alvos para investigação: tanto podem ser cavitações, restos humanos ou restos de objetos, quanto raízes da árvore que ali estava. Ressalte-se que o método GPR não discrimina artefatos entre si. Assim sendo, é recomendável a intervenção por meio de escavação arqueológica cuidadosa, pois essa área corresponde ao local indicado, e objeto desta investigação”* (ID 136536492).

Importante observar que, entende-se por sepultura o local onde se enterram os cadáveres e, no ato da sua violação, são puníveis quaisquer atos comissivos de vandalismo, tal qual escavação ou destruição.



Logo, ao contrário do aduzido pela decisão recorrida, entendo que há indícios suficientes quanto à existência do cemitério e sua consequente destruição, assim como da remoção dos restos mortais lá existentes.

Verifico, ainda, indícios da autoria.

Em seu depoimento prestado durante o inquérito policial, o denunciado Laertes negou a presença do cemitério indígena em sua propriedade, assim como a destruição do local ou remoção dos cadáveres. Disse que sua família está na propriedade desde 1968 e nunca soube da presença de cemitério naquela região. Afirmou que chegou a pesquisar sobre o assunto e não encontrou qualquer registro de cemitério na propriedade. Declarou que jamais tomou conhecimento de que restos humanos tenham sido encontrados em sua fazenda e que a cerca ali existente destinava-se apenas à proteção do equipamento pulverizador, para que não se chocasse com a árvore (ID 136536491).

Muito embora o denunciado negue as imputações, as declarações ouvidas dele por parte do analista do Ministério Público e do servidor da FUNAI no dia da diligência indicam o oposto, assim como o depoimento policial do líder indígena Bonifácio Reginaldo.

Destaco, ainda, que a imputação não configura responsabilidade objetiva, como consignado na decisão recorrida, já que em seu depoimento Bonifácio apontou Laerte como o mandante da remoção dos corpos, assim como foi ele quem admitiu perante terceiros a prática de tal conduta. Da mesma forma, também não deixa de configurar um forte indício o fato de a destruição do local apontado como cemitério ter ocorrido alguns dias depois do encontro dele com o analista do Ministério Público Federal.

Portanto, considerando os elementos indiciários de autoria e materialidade, bem como o fato de que a conduta imputada ao denunciado se amolda aos tipos penais dos artigos 210 e 211 do Código Penal, existe justa causa para a ação penal.

Ademais, no momento do recebimento da denúncia, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que não é o caso de rejeição liminar.

Desta forma, preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e verificados os fundamentos de direito e de fato mínimos a legitimar a instauração do processo, deve a denúncia ser recebida para que se confira ao Ministério Público Federal a oportunidade de provar suas alegações e se garanta ao imputado o direito de se defender.

Por fim, saliente-se que o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de rejeição de denúncia implica seu recebimento, nos termos da Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal (*salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela*).



Ante o exposto, **dou provimento ao recurso em sentido estrito** para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 210 E 211 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.**

1. Presentes elementos que demonstram a existência de fundamento de direito e de fato para a instauração do processo, deve a denúncia ser recebida.

2. No momento do recebimento da denúncia, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.

3. Recurso em sentido estrito provido.

---



### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

